Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002910/2003
Contratante	-	São Paulo Transporte S.A
Contratada	-	Áurea Administração e Participações S.A.
Contrato	-	2003/002 R$ 9.494.034,32
Objeto	-	Fornecimento de 130 ônibus dos tipos Padron e Articulado, com porta a esquerda, para operação urbana no Corredor Vila Nova Cachoeirinha

28ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Fornecimento de ônibus dos tipos padron e articulado. 1. Perda de objeto. Precedente judicial. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e do Conselheiro EDUARDO TUMA, em declarar extinto o processo, pela perda superveniente de seu objeto, diante do precedente judicial.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o Contrato 2003/002.

ACORDAM, à unanimidade, sem prejuízo, em deixar de aplicar eventual penalidade, dado o tempo decorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a ciência aos interessados e, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 17/12/2021 10:40:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/12/2021 11:55:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC/2910/2003**

Interessados: São Paulo Transporte S/A – SPTRANS;

Áurea Administração e Participações S/A

Assunto: Fornecimento de 130 (Cento e Trinta) ônibus dos tipos Padron e Articulado com porta à esquerda, para operação urbana no corredor Vila Nova Cachoeirinha, nas quantidades: 102 Padron e 28 Articulado.

Contrato nº 2003/02, Análise formal

Egrégio Plenário

Trago a julgamento a análise formal do Contrato nº 2003/02, celebrado entre a SPTrans e a Áurea Administração e Participações S/A, objetivando a fornecimento de 130 ônibus do tipo Padron e Articulado, com porta à esquerda, para incorporação à frota pública do sistema de transporte de passageiros municipais com operação urbana no corredor Vila Nova Cachoeirinha.

Em análise inicial (fls. 111/114) a Auditoria concluiu que o ajuste encontrava-se irregularmente formalizado nos aspectos contábil/orçamentário, destacando a ausência de formalização de processo administrativo; publicação extemporânea da Resolução de Diretoria e do despacho de retificação; ausência de justificativa para a escolha do contratado e do valor contratual e extemporaneidade do encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas (Instrução 01/02 do TCMSP).

No mesmo sentido foi o parecer inicial da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 118/122).

Instada a se manifestar, a Origem, na pessoa do Sr. Gerson Luís Bittencourt, apresentou as justificativas de fls. 153 e seguintes, destacando que houve a devida autuação de processo administrativo consistente em um processo de compras com características próprias, que a extemporaneidade anotada pela Auditoria não trouxe prejuízo, bem como que a Contratada Áurea Administração e Participações S/A é uma holding, controladora de várias empresas, dentre elas a Viação Marazul Ltda., real detentora dos 130 veículos adquiridos. Sobre o preço contratado, destacou que os veículos foram avaliados individualmente, fazendo parte de um relatório técnico (RT 019/02, de 01/10/2002), onde se fixou o cálculo do valor residual de toda a frota, considerando o fator de ajuste e depreciação dos veículos a partir da tabela do fabricante.

Sobre as justificativas acrescidas, dentre outras questões, destacou a Auditoria a irregularidade do procedimento adotado, na medida em que o fornecedor autorizado pela Resolução de Diretoria nº 023/2003 foi a Viação Marazul Ltda., empresa com personalidade jurídica própria, e não a empresa Áurea Administração e Participações S/A. Sobre o valor ajustado no contrato, destacou que, a despeito do critério adotado pela Origem e de se tratar o objeto de veículo especial, deveria ter sido apurado o valor por meio de consulta direta ao mercado (fls 158/162).

Nessa oportunidade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu à Auditoria que aferisse junto à Origem a comprovação de propriedade dos veículos, por meio dos certificados de propriedade, para constatar qual a empresa era a real proprietária dos ônibus (fls. 164/165).

Em atendimento à solicitação a análise trouxe as seguintes informações aos autos: 45 veículos não haviam sido transferidos para a SPTrans, em face de pendência jurídica entre o Grupo Áurea e a Viação Jaraguá; 84 já

haviam sido transferidos à SPTrans; e 01 veículo pertencente à Empresa Marazul Ltda ainda não havia sido transferido para a SPTrans em decorrência do mesmo ter sofrido incêndio (fl. 243).

Diante das informações acrescidas, a Assessora de Controle Externo (fls. 245/250) observou que o fato de 45 veículos pertencerem à empresa Viação Jaraguá Ltda, mesmo sendo do mesmo grupo da Áurea, tornava nula a contratação nesse aspecto, por vício no objeto, pois esta última não tinha título legal para efetivar a venda. Nesses termos, reiterou parecer inicial pela ilegalidade, ilegitimidade e lesividade do Contrato nº 2003/002.

Após intimações da Origem, de Maurício Thesin (ex Diretor Presidente da Sptrans, à época dos fatos, e ordenador da despesa) e da empresa Áurea Administração e Participações S/A por via postal (certidão fls. 253/258), farta documentação e as respectivas defesas foram trazida aos autos.

Sem prejuízo, os Órgãos Técnicos ratificaram suas conclusões anteriores (fls. 773/777 e 780/790).

Por determinação desta Relatoria (fl. 791), retornaram os autos à Auditoria para promover diligência junto à Origem e constatar se tinha havido a efetiva disponibilização da frota pública adquirida, com o respectivo pagamento dos aluguéis ao novo operador das linhas.

Após novas intimações e documentações acrescidas ao processo, a Auditoria alcançou as seguintes conclusões (1356/1361):

> “1.A frota foi disponibilizada à SPTrans e, posteriormente, às operadoras da Área 01.
>
> 2. Os veículos encontram-se no Sistema Municipal de Transporte Coletivo por força de liminar deferida em medida cautelar ainda não julgada.
>
> 3. Havendo pendências judiciais entre a SPTrans, a Áurea Participações e Administração S/A e outras empresas,

envolvendo os veículos adquiridos, há risco quanto à sua permanência no Sistema Municipal de Transporte Coletivo e quanto ao domínio.

4. A SPTrans adotou atitude temerária de deixar de efetuar os pagamentos devidos pelo contrato de fornecimento (maio/2003) antes de tomar medidas para assegurar a posse dos veículos (28.08.2003).

5. A relação jurídica que regula a locação dos veículos não foi regularmente formalizada, devido aos seguintes aspectos:) no período do contrato emergencial II, o termo aditivo foi firmado com sujeito (Consórcio Bandeirante de Transporte) diverso daquele que firmou o contrato principal (Viação Santa Brígida Ltda.);) extinto o contrato emergencial II, extinguiu-se também seu acessório, o termo aditivo;) no período do contrato emergencial III, não há nenhum vínculo contratual;) com o início da concessão, surgem vínculos contratuais de locação desta frota para os concessionários das Áreas 01 e 02, porém, não houve utilização destes pela última;) finalmente, todos os veículos foram transferidos para o Consórcio Bandeirante.

6. Os valores dos aluguéis vêm sendo depositados na conta relativa à gestão dos recursos oriundos de "Multas e Descontos Contratuais" – Decreto nº. 42.184/02. 7. Até 31.12.2006, tendo por base demonstrativo financeiro da conta "Multas e Descontos Contratuais" – Decreto nº. 42.184/02, a diferença entre os valores pagos pela aquisição dos veículos e os valores depositados por conta dos aluguéis dos mesmos era de R$ 1.281.119,71."

Após nova intimação, a empresa Áurea Administração e Participações S/A manifestou-se às fls. 1365/1461, juntando novos documentos.

Sobre a documentação acrescida, em nova manifestação as conclusões alcançadas pela Auditoria caminharam no sentido de ratificar os apontamentos iniciais de natureza formal.

A AJCE manifestou-se às fls. 1472/1475, reiterando, também, as manifestações anteriores, concluindo pela ilegalidade, ilegitimidade e lesividade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu novas intimações dos responsáveis, em especial para prestar informações atualizadas sobre as ações judiciais noticiadas (fl. 1481), o que foi acatado por esta Relatoria.

A SPTrans encaminhou Ofício DP/GAB nº 316/12, subscrito pelo Senhor Roberto Antonio Diniz, prestando informações quanto às ações judiciais em curso, em cumprimento ao quanto solicitado. (fis. 1489/1648).

Derradeira manifestação foi acrescida aos autos pela Auditoria (fls.1653 e seguintes), anotando a permanência dos veículos no Sistema, em razão de liminar concedida pelo Poder Judiciário, bem como perdas sofridas em razão de ausência de diligência devida quanto ao acompanhamento das empresas operadoras, pela Origem, em todos os contratos de concessão e permissão do Sistema.

Com as informações acrescidas, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que a existência de medidas judiciais em andamento impediria a sua manifestação conclusiva, razão pela qual requereu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento final da matéria pelo Poder Judiciário (fl. 1662/1664).

A Secretaria Geral (fls. 1666/1673), na esteira dos órgãos técnicos, manifestou-se no sentido do não acolhimento do Contrato nº 2003/002,

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise formal do Contrato nº 2003/02, celebrado entre a SPTrans e a empresa Áurea Administração e Participações S/A, objetivando a fornecimento de ônibus para incorporação à frota pública do sistema de transporte de passageiros municipais com operação urbana no corredor Vila Nova Cachoeirinha. Por meio do ajuste em exame, a SPTRANS adquiriu 130 ônibus (tipos PADRON e articulado) da empresa Áurea Administração e Participações S/A, com previsão de pagamento do valor de R$ 9.494.034,32, da seguinte forma: (i) 3 parcelas de R$ 500.000,00; (ii) 1 parcela de R$ 90.261,92; e (iii) 62 parcelas de R$ 127.480,62.

A contratação em apreço ocorreu logo após a edição da Lei Municipal nº 13.241, que dispôs de nova organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, que contemplou uma rede integrada composta de um sistema de bilhetagem eletrônica, com construção de novos corredores, terminais, estações de transferência, utilização de novos veículos, com o objetivo de melhorar a fluidez do trânsito.

A evolução da instrução evidenciou que os veículos foram inicialmente disponibilizados à SPTrans mas que, posteriormente, houve a judicialização da execução do referido contrato tanto pela SPTRANS quanto pela empresa[1].

[1] Em síntese, alegou na cautelar que a SPTRANS possuía o Contrato 041/1994 com a Viação Santo Amaro para a prestação de serviços de transportes, com a entrega ao final do prazo contratual de 37 veículos trólebus. No entanto, com o encerramento da vigência do contrato, 32 dos 37 veículos trólebus que deveriam ser entregues pela Viação Santo Amaro estavam penhorados para satisfação de débito junto ao INSS. Assim, a Viação Santo Amaro deveria ressarcir a SPTRANS pelos ônibus não entregues. Considerando que a Viação Santo Amaro pertencesse ao mesmo grupo econômico que a empresa ÁUREA, ajuizou a cautelar a fim de que os valores devidos pela SPTRANS à AUREA pelo Contrato 02/2003 fossem compensados com os valores devidos pela ÁUREA, a título de

Ainda em 2003, as parcelas vencidas e vincendas relacionadas aos valores discutidos sobre o contrato 002/2003 foram depositadas judicialmente a partir de liminar concedida em 21/09/2004 (processo 0019442-85.2003.8.26.0053). Referida cautelar foi apensada à Ação Declaratório principal (Processo nº processo 0026520-33.2003.8.26.0053) e lastreou execução em trâmite perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública.

Nas últimas informações prestadas pela Auditoria no ano de 2012 (peça 5), constatou-se que, à época, ainda se encontrava garantida a permanência dos veículos no Sistema de Transporte Público, em razão da referida liminar concedida em ação cautelar, sem, contudo, ter sido a questão definitivamente resolvida judicialmente, na medida em que as várias ações propostas entre as partes litigantes ainda se encontravam sem julgamento formal de primeira instância.

Em consulta feita por este Gabinete ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que a ação principal proposta pela SPTRANS, que pedia o reconhecimento do grupo econômico e a compensação de débitos (0026520-33.2003.8.26.0053), foi julgada improcedente pela não caracterização de que a Viação Santo Amaro e a empresa ÁUREA compusessem

controladora da Viação Santo Amaro, pelo Contrato 041/1994. A liminar foi deferida na cautelar para que as parcelas do Contrato 02/2003 fossem depositadas em juízo e foi proposta a ação principal, com o pedido de compensação de débitos entre os contratos, distribuída também perante a Paralelamente, como ainda não havia sido citada, a empresa ÁUREA ajuizou uma ação de execução de título extrajudicial em face da SPTRANS, em face da suspensão do pagamento das parcelas mensais do Contrato 02/2003. A ação recebeu o número 0007706-36.2004.8.26.0053 e foi distribuída, inicialmente, à 37ª. Vara Cível do Foro Central. A SPTRANS apresentou exceção de pré-executividade, visando à extinção da execução, alegando que que não havia inadimplemento, porque os valores estavam sendo depositados em juízo na cautelar referida e, também que, na ação principal, era discutida a obrigação de pagar à ÁUREA, porque teria valores a compensar. Posteriormente, a SPTRANS apresentou embargos à execução com os mesmos fundamentos. Identificada a conexão pela 37ª Vara Cível os autos foram remetidos à 2ª. Vara da Fazenda Pública, para julgamento em conjunto das ações propostas pela SPTRANS e da execução proposta pela ÁUREA.

um mesmo grupo econômico. Com isso, restou afastada a hipótese de compensação de débitos, razão pela qual a exceção de pré-executividade e os embargos apresentados pela SPTRANS contra a ação de execução de título extrajudicial foram rejeitados. Referido entendimento foi mantido em grau de recurso, já havendo trânsito em julgado da matéria[2].

Desse modo, diante das razões de natureza fática e jurídica noticiadas, entendo que a análise de mérito relacionada à regularidade formal do Contrato nº 2003/02 encontra-se prejudicada, com a perda superveniente de seu objeto diante do precedente judicial, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO.

Sem prejuízo, deixo de aplicar eventual penalidade dado o tempo decorrido.

Dê-se ciência à aos interessados. Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

[2] Desse modo, a execução proposta pela empresa ÁUREA no processo 0007706-36.2004.8.26.0053 prosseguiu e, atualmente, discute-se qual é o exato valor devido pela SPTRANS à ÀUREA pela compra dos 130 ônibus, dado o tempo decorrido desde 2003. A empresa ÁUREA levantou os valores depositados em juízo, mas apresentou cálculos e alegou que estes não seriam suficientes para pagar o débito proveniente do Contrato 002/2003, havendo um saldo de R$ 8.084.981,21. Esse pleito da empresa ÁUREA foi atendido e determinada a intimação da SPTRANS para depositar o valor da diferença. A SPTRANS interpôs um agravo de instrumento dessa decisão que determinou o pagamento da diferença e este foi provido para determinar que seja realizada perícia contábil para verificar se a SPTRANS deve pagar a diferença pleiteada pela ÁUREA. Atualmente os autos se encontram com a perita contábil para apresentação de laudo.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

csl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/12/2021 13:17:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM n. 2.910/2003

Interessada: SPTrans e Aurea Administração e Participações S. A.

Objeto: Análise de Contrato para Fornecimento de 130 (cento e trinta) ônibus dos tipos padron e articulado, com porta a esquerda, para Operação Urbana no Corredor Vila Nova Cachoeirinha.

Relator: Conselheiro Maurício Faria

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como restou apurado na instrução deste feito, o procedimento adotado pela Pasta feriu princípios inerentes à contratação pública, no tocante à legalidade, publicidade e economicidade, o que caracteriza a desídia e negligência com a coisa pública, levando o Contrato ora analisado ao campo da irregularidade.

Isto posto, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa que adoto como razão de decidir, julgo IRREGULAR o Contrato nº 2003/002, celebrado entre a SPTrans e a empresa Áurea Administração e Participações S/A.

Considerando o tempo transcorrido em decorrência das demandas Judiciais noticiadas, deixo de aplicar multa aos responsáveis, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

TCM, 18 de outubro de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.10.19 10:15:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB